



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017434-40.2021.8.26.0554, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLA REGIANI WALTER, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1017434-40.2021.8.26.0554

Apelante: Carla Regiani Walter

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Márcio Ferraz Nunes

Voto nº 3533

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer visando à anulação de ato administrativo que negou licença saúde à autora, portadora de doença de Crohn, e o pagamento dos vencimentos correspondentes ao período de licença. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência não justificada da servidora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na tempestividade do recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de licença saúde.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação foi protocolizado fora do prazo legal de 15 dias úteis, conforme art. 1003, § 5º do CPC, sendo, portanto, intempestivo.

4. A contagem do prazo iniciou-se em 31/01/2025, com término em 20/02/2025, sem suspensão dos prazos processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O recurso de apelação deve ser interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis. 2. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 219, caput; art. 224; art. 1003, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1006494-11.2023.8.26.0048, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Daise Fajardo Nogueira Jacot, j.: 29/02/2024;

TJSP, Ap 0500570-66.2011.8.26.0543, 15ª Câmara de Direito Público, Rel.: Erbetta Filho, j.: 29/02/2024.

VISTOS.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 381/382) que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer em que se objetiva a anulação do ato publicado no Diário Oficial do Estado, com a regularização do registro de frequência da autora e o pagamento dos vencimentos correspondentes ao período de licença saúde.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Carla Regiani Walter**, a qual relata, em resumo, ser portadora de doença de *Crohn*, porém o pedido de licença de 60 dias, datado de 01/04/2020, não foi aceito.

A r. sentença desacolheu os pedidos, consignando que não justificada a ausência da servidora no período indicado na petição inicial.

Inconformada, recorre a requerente, postulando, em preliminares, pela atribuição do efeito suspensivo.

No mérito, aduz, em síntese, que o pedido de afastamento remunerado seria legítimo, eis que baseado em atestado médico.

Aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, legalidade e razoabilidade, sendo que a recusa na aceitação do atestado configuraria violação ao direito à saúde e ao trabalho digno, garantidos constitucionalmente.

Consoante princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, os valores descontados indevidamente deveriam ser restituídos, pois não haveria base legal para a negativa do atestado.

Requer, assim, a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o atestado de abril de 2020, condenando-se a Fazenda requerida a restituir os valores descontados de forma indevida.

Recurso isento de preparo (fls. 112), respondido às fls. 398/406.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à licença saúde requerida pela autora, não concedida pela Administração Pública.

A despeito do inconformismo da autora e da alegação de que “a publicação foi em 01/07/2022” (fls. 386), conforme art. 1003, § 5º do CPC¹, o prazo para a interposição de quaisquer recursos, exceto embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença foi publicada em 30/01/2025 (fls. 384).

Portanto, iniciou-se a contagem do prazo em 31/01/2025.

Tendo em vista que não houve, no caso, a suspensão dos prazos, como, aliás, certificado às fls. 407, e que o prazo é contado em dias úteis, de acordo com os art. 219, caput², e art. 224³, ambos do Código de Processo Civil, o prazo fatal para a interposição do recurso de apelação era 20/02/2025.

Não obstante, o recurso de apelação foi protocolizado somente em 21/02/2025, de modo, portanto, intempestivo.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Compra e venda de veículo usado anunciado em 'site' na 'Internet' ('WebMotors'). Estelionatário (que se identificou como 'Vagner'), terceiro estranho à lide, que intermedia a negociação entre o autor, na condição de proprietário do bem, e o requerido, na condição de comprador, que efetua o pagamento do preço na conta indicada pelo golpista. Ação ajuizada pelo proprietário visando à reintegração do bem, dada a retirada do veículo pelo requerido. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que visa o afastamento da condenação a título de perdas e danos e a quebra do sigilo telefônico do autor. EXAME: Sentença recorrida disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04 de outubro de 2023 e publicada no dia 05 seguinte.

¹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

³ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Oposição de Embargos de Declaração, que foram acolhidos por decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25 de outubro de 2023 e publicada no dia 26 seguinte. Suspensão do prazo processual nos dias 02, 03, 06, 07, 15 e 20 de novembro, ambos de 2023, nos termos dos Provimentos do Conselho Superior da Magistratura nº 2.678/2022 e do Comunicado nº 435/2023. Apelo apresentado somente no dia 27 de novembro de 2023, após o término do prazo de quinze (15) dias para recorrer, que se consumou no dia 24 anterior. Aplicação dos artigos 219, 'caput', 224, §2º, e 1.003, §5º, todos do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP: Ap 1006494-11.2023.8.26.0048, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Daise Fajardo Nogueira Jacot, j.: 29/02/2024);

"APELAÇÃO - Interposição após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da ciência inequívoca da sentença Inteligência dos arts. 183, 219, 220 e 1.003, todos do CPC - Intempestividade configurada - Recurso não conhecido” (TJSP: Ap 0500570-66.2011.8.26.0543, 15ª Câmara de Direito Público, Rel.: Erbetta Filho, j.: 29/02/2024).

Constatada a intempestividade, não há como conhecer o recurso.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator